

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2007

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.

Autores: Deputados SÉRGIO MORAES E
WILLIAM WOO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a “manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada” e, ainda, “agrava a pena do crime de ‘falsa identidade’”.

A iniciativa abrange os usuários e as prestadoras de serviços de telecomunicações (a) fixos comutados e (b) móveis pessoais, estes nas modalidades (b.1) pré e (b.2) pós-paga, em operação no território nacional.

O cadastro de usuários deverá conter nome e endereço completos dos usuários, documento de identidade e foto, “no cadastro do

Ministério da Fazenda”¹, além das demais obrigações previstas na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”.

Os usuários devem comunicar de imediato, à prestadora ou seus credenciados, a ocorrência de roubo, furto ou extravio de aparelhos, a transferência de sua titularidade, bem como qualquer alteração de informações cadastrais.

A prestadora deverá:

- a) proceder ao bloqueio da linha telefônica em até quatro horas da comunicação do roubo, furto ou extravio, sob pena de multa de até dez mil reais por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência;
- b) zelar pela “veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, a saber: “I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade”;
- c) “confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto à obrigatoriedade de atualização do cadastro” e também de comunicação das ocorrências delituosas ou extravio de aparelhos celulares, dever estendido, também, aos credenciados da prestadora, deixando o texto *in albis* quanto às sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

¹ O texto dá a impressão de que o cadastro será mantido no Ministério da Fazenda, porém, parece-nos apenas uma transcrição equivocada do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, adiante transcrita.

O não atendimento das normas pelo usuário o sujeitará a multa de quinhentos reais por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

A competência sancionadora ficará a cargo ANATEL e os recursos decorrentes das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A *vacatio legis* será de três meses, em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Disposição acrescentando parágrafo único ao art. 307 do Código Penal² (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) triplica a pena por falsa identidade, quando esta servir à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos.

Vem o projeto de lei à apreciação por esta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno, antes de sua apreciação de mérito também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa parlamentar.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca ampliar o disposto na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, em relação ao qual apresenta muitas semelhanças, como se pode constatar do quadro demonstrativo abaixo (com destaque, das principais diferenças, em negrito):

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.	Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de

² “Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
	dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º. Esta Lei obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada e agrava a pena do crime de “falsa identidade”.
Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga , em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput , além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;	Art. 2º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações fixo comutado e do serviço móvel pessoal nas modalidades pré e pós-paga , em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários, em que conste nome e endereço completos, documento de identidade e registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda , sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei 10.703, de 18 de julho de 2003.
III - (VETADO)	
§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 4.860, de 18.10.2003)	
§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.	
Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.	
Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular,	

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.	
§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.	
§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:	
I - (VETADO)	
II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	
III - rescisão contratual.	
Art. 4º Os usuários ficam obrigados a:	
I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;	
II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:	§ 1º Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:
a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;	a) o roubo, o furto ou extravio de aparelhos;
b) a transferência de titularidade do aparelho;	b) a transferência de titularidade do aparelho;
c) qualquer alteração das informações cadastrais.	c) qualquer alteração de informações cadastrais.
Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.	§ 2º O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.
	§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência.
Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.	§ 4º As sanções previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.
Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.	§ 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.
	§ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.
Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei,	§ 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações e seus credenciados

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.	devem confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto a obrigatoriedade de atualização do cadastro e comunicação de ocorrências de roubo, furto ou extravio dos aparelhos celulares.
	Art. 3º É vedado o uso na telefonia móvel de dispositivo bloqueador de identificador de chamadas.
	Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações disporão de três meses para <u>de</u> adequarem ao disposto no “caput”. (sic)
	Art. 4º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
	“Art. 307.
	Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de julho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.	
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Miro Teixeira</i>	

Pela comparação entre a proposta e a lei já existente, podem-se observar diversas semelhanças e diferenças. No entanto, facilmente se conclui pela convergência da matéria, sendo que o projeto de lei é mais abrangente.

Parece-nos, por outro lado, de todo conveniente que a matéria continue regulada no contexto de lei já vigente. No entanto, dada a significativa ampliação do alcance da matéria, nossa proposição segue no sentido de dar nova redação à lei atual, acrescentando ao seu contexto a disposição inovadora referente à proibição de dispositivos bloqueadores de identificação de chamadas.

Quanto ao agravamento da pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços de telefonia visando a fins ilícitos, esse seria objeto de um artigo no bojo da lei nova.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 377, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2007

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a criarem e manterem cadastro de usuários e a bloquearem as funcionalidades de aparelhos de telefonia celular, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo bloqueador identificação de chamadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei:

I – dá nova redação à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao imediato bloqueio das funcionalidades de aparelhos de telefonia celular, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, entre outras providências;

II - proíbe a utilização de dispositivo que oculte o número identificador da chamada;

III - agrava a pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços telefônicos com fins ilícitos.

Art. 2º Os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe às prestadoras de serviços de telecomunicações fixo comutado e móvel pessoal, nas modalidades pré e pós-paga, em operação no território nacional:

I - manter cadastro atualizado de usuários, contendo:

a) nome completo;

b) endereço completo, com Código de Endereçamento Postal (CEP);

c) registro com foto;

d) no caso de pessoa física, o número do documento oficial de identidade ou o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

e) no caso de pessoa jurídica, o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

II - em até 4 (quatro) horas da comunicação do usuário sobre roubo, furto ou extravio de aparelho de telefonia celular, bloquear todas as funcionalidades da linha telefônica respectiva, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, cumulada com suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, sucessivamente, em casos de reincidência;

III - disponibilizar, mediante requisição de juiz, representante do Ministério Público ou autoridade policial, listagem dos registros de ocorrências de roubos, furtos e extravio de aparelhos de telefonia celular, contendo nome do assinante, número de série e código (número de chamada) da linha telefônica, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e rescisão contratual, em caso de reincidência;

IV - zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela correta identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º Os atuais usuários, ainda não cadastrados na forma do inciso I, deverão ser convocados pela prestadora, para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação oficial desta lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Quando requisitados por autoridade judicial, os dados constantes do cadastro referido no inciso I deverão ser imediatamente disponibilizados pelas prestadoras, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida, salvo motivo justificado. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga ficam obrigados a informar às prestadoras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após executada a venda, os dados referidos no inciso I do art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração. (NR)

Art. 3º Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 1º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente, à prestadora ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais previstas nesta lei.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. (NR)

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL,

mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. (NR)

Art. 5º A ANATEL, de comum acordo com as prestadoras, deverá promover campanhas institucionais contínuas, nos meios de comunicação e por meio de cartazes afixados em locais visíveis, nos estabelecimentos de atendimento ao público das prestadoras, com mensagens a respeito da importância da atualização cadastral referida no inciso I do art. 1º. (NR)

Art. 6º É vedado o uso, na telefonia móvel, de dispositivo bloqueador de identificação de chamadas.

Parágrafo único. As prestadoras disporão do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação oficial desta lei, para se adequarem ao disposto no caput.” (NR)

Art. 3º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 307.

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator